

COLEÇÃO
sinopses
PARA CONCURSOS
Coordenação
Leonardo Garcia

43

Fábio Goldfinger

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª edição

2022

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

afastar definitivamente de seu cargo público para concorrer a eleições [...]. Consulta respondida positivamente. 2. Os membros do Ministério Público Estadual se submetem à vedação constitucional de filiação partidária (EC nº 45/2004). No entanto, ante essa vedação, o prazo de filiação partidária para os que pretendam se candidatar nas eleições de 2012, dependerá do prazo de desincompatibilização exigido ao membro do Ministério Público em geral, conforme o cargo que pretenda disputar; se for para prefeito, 4 (quatro) meses (artigo 1º, inciso IV, alínea b, da LC nº 64/90), se for para vereador, 6 (seis) meses (artigo 1º, inciso VII, alínea a, da LC nº 64/90).” (Ac. de 13.10.2011 na Cta nº 150889, rel. Min. Gilson Dipp; no mesmo sentido o Ac. de 21.9.2006 no RO nº 993, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.).

No sentido da segunda corrente, o art. 1º da Resolução nº 05/2006 do CNMP: “Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda nº 45/2004.”.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para **Advocacia (CESPE – SERPRO/2013)** foi cobrada a seguinte assertiva: “Por meio de emenda constitucional, os membros do Ministério Público passaram a ter o direito de exercer atividade político-partidária, razão por que, atualmente, há diversos parlamentares que são membros licenciados daquela instituição.”. A assertiva está errada.

Caso o membro do Ministério Público tenha ingressado, antes de 1.988, e optado pelo **regime jurídico antigo**, poderá exercer atividade-político partidária, mediante prévio afastamento do cargo (licença). Contudo, para reassumir as funções, deverá **cancelar a filiação** partidária e não poderão exercer as funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral antes de decorrido dois anos do cancelamento da filiação.

O STF, em julgamento para dar interpretação conforme a Constituição, junto ao art. 237, V, da LOMPU, é no sentido de que a filiação partidária de membro do Ministério Público somente pode efetivar-se na hipótese de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei. Segundo o STF, aplicando o art. 204, IV, a e b, da LOMPU: o afastamento será sem remuneração, a partir da filiação (art. 204, IV, a). Após o efetivo registro da candidatura, o afastamento será remunerado (LOMPU, art. 204, IV, b, § 2º). (MS 24235, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2002).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para AGU – Procurador Federal (CESPE/2013) foi cobrada a seguinte proposição: “Os membros do Ministério Público da União não poderão exercer atividade político-partidária, salvo se prévia e expressamente licenciados para esse fim pelo Conselho Superior do Ministério Público.”. A proposição está errada.

Ainda sobre o tema já decidiu o STF que não há, efetivamente, direito adquirido do membro do Ministério Público a candidatar-se ao exercício de **novo mandato político**. O que socorre a recorrente é o direito, atual – não adquirido no passado, mas atual – a concorrer a nova eleição e ser reeleita, afirmado pelo art. 14, § 5º, da CF. [RE 597.994, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 4-6-2009, P, DJE de 28-8-2009, com repercussão geral.].

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Promotor de Justiça do MP/RJ – 1990, foi perguntado em prova discursiva: “Diante das modificações introduzidas pela nova ordem constitucional, pode um membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alistar-se em partido político com a finalidade de candidatar-se a um cargo eletivo estadual? RESPOSTA OBJETIVAMENTE JUSTIFICADA.”.

Por fim, menciona-se que há entendimento sustentando a **inconstitucionalidade** do art. 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, da CF/88, na redação dada pela Emenda de n. 45/2004. Há uma corrente que sustenta que a EC n. 45/04 afronta **cláusula pétrea**, na medida em que retira a **capacidade eleitoral passiva** dos membros do MP. A CF/88, em seu art. 60, §4º, inc. IV, veda, em razão de ser cláusula pétrea, a extinção de direitos e garantias individuais.

Sobre a inconstitucionalidade da referida emenda constitucional a Associação Nacional dos Procuradores da República ingressou com uma Adin n. 5985/DF, para conferir “interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, da Lei Maior, na redação dada pela Emenda de nº 45/2004. Eis o teor do preceito: Art. 128. O Ministério Público abrange: [...] § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: [...] II – as seguintes vedações: [...] e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). O dispositivo alterado tinha a seguinte redação: Art. 128. O Ministério Público abrange: [...] § 5º Leis complementares

da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: [...] II – as seguintes vedações: [...] e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.”. Além da questão da violação de cláusula pétrea, consistente na supressão da capacidade passiva eleitoral do membro do MP, fundamenta-se a ação ainda na “ofensa ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a inadequação da vedação, de natureza absoluta, imposta ao desempenho de prática político-partidária por membros daquela instituição. Aduz que, tendo a proibição o fim de preservar a imparcialidade do Ministério Público, bem assim impedir a utilização das prerrogativas inerentes à Procuradoria ao arrepio da institucionalidade, mostra-se injustificada a necessidade de afastamento definitivo das funções, considerada a existência de medida menos gravosa idônea ao alcance do mesmo objetivo. Reportando-se ao princípio da isonomia, questiona a ausência de semelhante restrição ao pleno exercício da capacidade eleitoral dos Advogados e Defensores Públicos, bem assim daqueles que tenham ingressado no Ministério Público antes da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988 e hajam optado pela manutenção do regime anterior. Argumentando a partir da premissa de inconstitucionalidade da alteração redacional promovida pela Emenda de nº 45/2004, aponta imprescindível compreender o disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal como vedação apenas ao exercício simultâneo de funções inerentes à carreira dos integrantes do Ministério Público e de atividade político-partidária. Sob o ângulo do risco, destaca a iminente realização de convenções partidárias direcionadas à escolha dos candidatos participantes das eleições gerais de 2018.”. (ADI 5985, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 02/08/2018).

2.6.4. Exercício de outras funções

O membro do Ministério Público não poderá exercer qualquer outra função, ainda que em disponibilidade, salvo uma, a de **magistério**.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Auditor (FCC – TCE – MG/2005) foi cobrado sobre a vedação do membro do Ministério Público no exercício de outra função. No mesmo sentido os concursos para Técnico Judiciário e Analista Judiciário/Tecnologia da Informação (FCC – TRT 9ª/2013).

Nota-se que a vedação é praticamente **absoluta**, excepcionando-se: a) exercício de funções junto à administração superior da instituição; b) o exercício de uma função de magistério; e c) a exceção dos membros que optaram pelo regime jurídico anterior.

Visando **regulamentar** a permissão constitucional do magistério, o CNMP editou a **Resolução nº 73/2011**. A resolução restringiu a atividade do magistério, estabelecendo que haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário. As atividades de coaching, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatas a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por membros do Ministério Público.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Promotor de Justiça do MPPR/2017, foi perguntado em prova discursiva: O artigo 128, § 5º, inciso II, alínea d, da Constituição Federal, assim como o artigo 156, IV da Lei Complementar Estadual n. 85, de 28 de dezembro de 1999, dispõem que “*é vedado ao membro do Ministério Público exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.*”. Pergunta-se: Os membros do Ministério Público do Estado do Paraná, interessados em também exercer o magistério, dependem de prévia autorização? Em caso positivo, quais os critérios adotados para se autorizar o exercício do magistério?

Pode o membro do Ministério Público ser Secretário de Segurança Pública ou Ministro da Justiça?

Os membros do Ministério Público somente poderão exercer um cargo dentro da própria Instituição. **Excepcionam-se** as hipóteses previstas no disposto no art. 29, §3º, do ADCT.

Recentemente, decidiu o STF na ADPF 388/DF, em razão da regra constitucional, onde se veda que promotores e procuradores da República exerçam “qualquer outra função pública, salvo uma de magistério” (art. 128, § 5º, II, “d”), não poderão exercer os cargos na Administração Pública Federal, estadual, municipal e distrital, aí incluídos os **ministros de estado e os secretários**. (ADPF 388, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2016).

“O STF já decidiu que não poderá a norma de Constituição Estadual proibir **nomeação** de membro do Ministério Público para cargo de confiança que integre a administração da própria instituição.” (ADI 2.622, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 10-11-2011, Plenário).

Não é possível a participação de membro do Ministério Público em comissões ou conselhos dentro de outra Instituição, contudo, poderá

participar de reuniões, convidado ou não, inclusive podendo manifestar-se, mas na condição de **“instituição observadora”** (art. 6º, §1º, da LOM-PU), não podendo tornar-se membro integrante com direito a voto.

Segundo o STF não há impedimento a participação de membros do Ministério Público em órgãos estatais colegiados cuja competência se afine às suas finalidades na condição de membro convidado e sem direito a voto (ADI 3463, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2011).

O STF já decidiu, com respaldo na Constituição Federal, que é vedada a membro do Ministério Público a participação **em conselho superior de polícia** (AI 768852 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011) e RE 1057708 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018).

Já decidiu que não é possível o exercício de cargo de diretor de planejamento, administração e logística do Ibama por Promotor de Justiça. (MS 26595, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010).

A Resolução nº 05/2006, em seu art. 3º, prevê que: “O inciso IX do artigo 129 da Constituição não autoriza o afastamento de membros do Ministério Público para exercício de outra função pública, senão o exercício da própria função institucional, e nessa perspectiva devem ser interpretados os artigos 10, inciso IX, c, da Lei n.º 8.625/93, e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 75/93.”.

A Resolução acima referida também excepciona “os que integravam o Parquet em 5 de outubro de 1988 e que tenham manifestado a opção pelo regime anterior”, conforme disposição do parágrafo único do art. 2º.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Promotor de Justiça do MP/RO – CESPE/UNB – 2013, foi perguntado:

Acerca do CNMP, assinale a opção correta.

- Segundo a jurisprudência do STF, o CNMP detém competência para rever decisões em processo disciplinar instaurado contra servidor efetivo do MPU ou dos MPES.
- O STF considera constitucional a resolução do CNMP que, ao disciplinar o exercício de cargos públicos, determinou que os membros do MP, especialmente aqueles que ingressaram na instituição após a promulgação da CF, não podem exercer cargos ou funções em órgãos estranhos à organização do MP, somente podendo ser titulares de cargos em comissão ou de funções de confiança em órgãos situados na própria estrutura administrativa do MP.

- c) A confirmação do procurador-geral da República para a presidência do CNMP depende de aprovação do Senado Federal, após sabatina.
- d) Os membros do CNMP oriundos dos MPEs serão indicados pelos respectivos procuradores-gerais de justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da carreira de cada instituição, não se exigindo, na composição da referida lista, que os membros possuam mais de trinta e cinco anos de idade ou já tenham completado mais de dez anos na respectiva carreira.
- e) O presidente do Conselho Federal da OAB oficia junto ao CNMP, mas não pode usar da palavra em plenário.

A resposta considerada correta foi a alternativa b).

O membro do Ministério Público poderia participar de comissões públicas destinadas a elaborar anteprojetos de lei?

Nessa hipótese não há vedação, pois, tal tarefa pode ser desincumbida a qualquer pessoa, são meras atividades de colaboração voluntária, destinadas a apresentar sugestões para reformas legislativas ou anteprojetos de lei.

2.7. DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO

A Carta Maior prevê algumas das **funções institucionais** do Ministério Público (art. 129, *caput*, da CF), bem como diversos instrumentos de atuação. Tanto a Lei Orgânica Nacional, como a Lei Orgânica do Ministério Público da União, preveem, além das funções constitucionais, diversas outras.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Promotor de Justiça (MP/MS/2013) foi cobrado sobre as funções institucionais do Ministério Público. Ainda sobre as funções institucionais do MP previstas na CF/88, no concurso para Analista Judiciário (FCC – TRE – RR/2015), para o concurso para Técnico Judiciário (CESPE – TRT 17ª/2013), no concurso para Promotor de Justiça (CESPE-Unb/MP/PI/2012), no concurso para Promotor de Justiça (MP/PA 2000 – UFPA), no concurso para Analista Judiciário – Oficial de Justiça e Avaliador (FCC – TJ – PI /2009), no exame da FGV para a OAB – Exame OAB – 2006, no concurso para Analista Judiciário – Escrivão Judicial (FCC – TJ – PI/2009) e também no concurso para Analista Técnico Administrativo PGPE (CESPE – Ministério da Saúde/2013).

2.7.1. Promoção privativa da ação penal pública

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

A Carta Magna conferiu ao Ministério Público o **monopólio** da persecução penal, banindo os procedimentos em que se permitiam o início da ação penal pública, sem regular peça acusatória do MP (denúncia). As regras procedimentais para o início da persecução penal, em regra, estão devidamente descritas no **Código de Processo Penal**. Porém, outras normas também podem conter dispositivos procedimentais.

Importante ressaltar que, na hipótese de inércia do membro do Ministério Público, é cabível a **ação penal privada subsidiária da pública**, tratando-se de garantia constitucional, prevista no art. 5º, inc. LIX, da CF. Dessa forma, encontram-se revogadas todas as outras exceções legais à atribuição privativa para a propositura da ação penal pública, como o que inclui os crimes militares nos casos em que, prescindindo da própria denúncia, admitiam persecução de ofício (STF - RHC 68265, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 19/02/1991).

Sobre a **ação penal privada subsidiária da pública** já decidiu o STF que o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública pressupõe a completa inércia do Ministério Público, que se abstém, no prazo legal, de oferecer denúncia, ou de requerer o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, ou, ainda, de requisitar novas (e indispensáveis) diligências investigatórias à autoridade policial. (...) O STF tem enfatizado que, arquivado o inquérito policial, por decisão judicial, a pedido do Ministério Público, **não cabe a ação penal subsidiária**. (...)

(HC 74.276, rel. min. Celso de Mello, j. 3-9-1996, 1ª T, DJE de 24-2-2011 e RE 274.115 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 12-8-2003, 2ª T, DJ de 19-9-2003).

Segundo já decidiu o STJ: "(...) 1. A simples ausência do órgão acusatório na audiência de oitiva de testemunhas não enseja a nulidade do ato. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Ministério Público foi devidamente cientificado da realização do ato processual com antecedência aproximada de duas semanas, sendo certo que o artigo 212 do Código de Processo Penal permite que o Juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada, outrossim, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do artigo 156, inciso II, do mencionado diploma legal, razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade apontada pelo recorrente. (...)" (AgRg no REsp 1688051/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018).

2.7.2. Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes e dos serviços de relevância pública

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Essa função ministerial foi também prevista no art. 27, incs. I, II e III da LONMP e no art. 5º, incs. IV e V da LOMPU.

Para esse mister constitucional, tanto a Lei Orgânica do Ministério Público da União e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, conferem **inúmeros instrumentos** aos membros do Ministério Público, como por exemplo, a utilização do inquérito civil, ação civil pública, mandado de injunção, entre outros, além de receber petições, reclamações e representações de pessoas interessadas, expedição de notificações, realização de audiência pública, recomendações, instaurações de sindicâncias para apurar os fatos noticiados, entre uma variedade de instrumentos.

O Ministério Público tem o **poder-dever** de salvaguarda de todos os direitos dos administrados, bem como a execução de todas as atividades administrativas, que devem sempre estar pautadas pelos princípios e as regras jurídicas. Trata-se de uma forma de controle em relação ao princípio da legalidade, bem como do princípio da eficiência da atuação administrativa. A Administração Pública deverá ser controlada, de forma a que seja exigido de todos os entes públicos o efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados constitucionalmente a todos os indivíduos e a sociedade. **Todos** os Poderes federais, estaduais e municipais estão sujeitos a este controle, dentro da esfera de cada Ministério Público.

Estão sujeitos a este controle as Administrações diretas e indiretas, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas, concessionários ou permissionários, as entidades que exerçam funções delegadas ou excetuem serviços de relevância pública, agências reguladoras, meios de comunicações sociais, energia elétrica, saúde, água, petróleo etc.

Já decidiu o STF que constitucionalmente qualificada como direito fundamental de dupla face (direito social e individual indisponível), **a saúde** é tema que se insere no âmbito de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação em sua defesa. (AI 759.543 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 17-12-2013, 2ª T).

Alguns sustentam, quando no exercício dessa função, o Ministério Público atua como o Defensor do Povo, ombudsman da sociedade perante os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Procurador do Ministério Público Especial de Conta (FCC – TCM – BA/2011) foi perguntado as funções institucionais do MP, entre elas, a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Promotor de Justiça do MP/SP – 2011, foi perguntado em prova discursiva: “O Ministério Público e a garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal”. Aborde, em sua dissertação, pelo menos os seguintes pontos: (a.) fundamento da atuação do Ministério Público; (b.) significado e abrangência; (c.) definição de serviços de relevância pública; (d.) interesses protegidos e medidas cabíveis; (e.) exemplos e controvérsias acerca do tema.

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Promotor de Justiça do MPPR/2008, foi perguntado em prova discursiva: “Discorra sobre a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos Direitos assegurados nas Constituições, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.”

2.7.3. Do inquérito civil e da ação civil pública

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Analista Administrativo (VUNESP – SEDU – SP/2013) foi cobrado sobre a legitimidade constitucional para o MP promover a ação civil pública.

▶ INQUÉRITO CIVIL

A disciplina do inquérito civil e da ação civil pública possui previsão nos demais Estatutos dos Ministérios Públicos e está devidamente regulamentado na **Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)**.

▶ **ATENÇÃO!**

Ainda a **Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público** também regulamenta o inquérito civil.

O Inquérito civil é um **procedimento administrativo** que possui natureza inquisitória e a finalidade de coletar elementos que possam embasar eventual ação civil pública.

Não há **contraditório** no inquérito civil. Nesse sentido o STJ: “(...) 2. Inexistente ofensa ao contraditório no inquérito civil – preparatório da ação civil pública -, pois representa mera peça informativa que pode ser colhida sem a observância do princípio do contraditório. (...)” (REsp 886.137/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para o Ministério Público Federal, MPF/2001, foi perguntado, se incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

O Inquérito civil, além da previsão constitucional, ainda possui previsão no art. 8º, §1º, da LACP, art. 90 do CDC, art. 6º da Lei Federal nº 7.583/89, art. 201, V, do ECA, art. 92 do Estatuto do Idoso, art. 25, inc. VI da LONMP, art. 7º, inc. I da LOPMU, entre outras.

► CUIDADO!

Trata-se de um **instrumento privativo** do MP, sendo que **nenhum** dos outros legitimados ativos poderá instaurá-lo ou impulsioná-lo.

O inquérito civil é **dispensável**, ou seja, pode o MP propor ação civil pública, caso possua elementos suficientes, sem que haja necessidade de se instaurar previamente um inquérito civil público.

Em razão da prescindibilidade e da natureza inquisitiva, as irregularidades existentes no trâmite do inquérito civil **não** ensejaram **nulidade** do processo que vier a ser ajuizado.



Embora a publicidade seja a regra, ao inquérito civil poderá ser **decretado sigilo**, determinado pelo seu presidente, quando se mostrar conveniente para o desenvolvimento das investigações, aplicando-se de forma analógica o art. 20 do CPP.

O art. 37, *caput*, da CF/88 e o art. 26, inc. VI, da LONMP dispõe que é dever do Ministério Público dar **publicidade** aos procedimentos administrativos não disciplinares e as medidas adotadas. Contudo, há possibilidade de exceção, nas hipóteses em que o sigilo é necessário para a elucidação dos fatos ou ainda exigida pelo interesse da sociedade.

É certo que que o sigilo não pode impedir ao investigado o direito de ser assistido por um advogado e de ver o seu defensor obter **acesso aos autos de investigação**.

Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 14 do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”” O acesso aos autos de investigação não pode interferir em estratégias de investigação ou ainda que busquem operacionalizar **diligências futuras**.

Nesse sentido já decidiu o STF que: “Segundo se extrai da leitura da Súmula Vinculante 14, o defensor pode ter acesso às diligências já documentadas no inquérito policial. No entanto, a diligência à qual o reclamante pleiteia acesso ainda está em andamento e, em virtude disto, a súmula vinculante não é aplicável ao presente caso. **Rcl 10.110**, rel. min. Ricardo Lewandowski. 6. Assim, independentemente da existência ou não da contradição suscitada pela defesa, o acesso às diligências que ainda se encontram em andamento não é contemplado pelo teor da Súmula Vinculante 14.” [Rcl 22.062 Agr, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 15-3-2016, DJE 103 de 20-5-2016.] Em mesmo sentido: “Em face do exposto, acolho os presentes embargos tão somente para esclarecer, com base, inclusive, na Súmula Vinculante 14 do STF, que o alcance da ordem concedida refere-se ao direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrangendo, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias pendentes, em especial as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos. [STF - **HC 94.387 ED**, voto do rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 1ª T, j. 6-4-2010].”. No mesmo sentido o STJ (RMS 31.747/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011.).

Como todo ato ministerial, a decisão de sigilo deverá ser **fundamentada** e poderá ensejar recurso junto ao Conselho Superior do MP.

O inquérito civil poderá ser utilizado para embasar o **início** de uma ação penal, ainda que seja contra autoridade com prerrogativa de função. Nesse sentido o STJ: “(...) conforme vem decidindo esta Corte, não se vislumbra ilegalidade na instauração da ação penal consubstanciada em inquérito civil presidido por promotor de justiça, ainda que a autoridade investigada detenha foro especial por prerrogativa de função, desde que este seja respeitado, no momento da propositura da ação penal, pela autoridade com atribuições para tanto. Precedentes. (...)” (HC 307.017/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015).

Registre-se ainda que todos os elementos colhidos no inquérito civil **não são vinculantes** para o Ministério Público, nem mesmo para a propositura de ACP. Assim entendeu o STJ: “(...)1. O inquérito civil é procedimento administrativo facultativo, inquisitorial e auto-executório, o que desobriga o Ministério Público de instaurá-lo se dispõe dos elementos necessários à propositura da ação. 2. Como medida antecipativa com objetivo de angariar elementos que deem sustentação à ação civil pública, pode o Ministério Público dispor de todos os elementos arrecadados no inquérito civil, ou de parte deles, quando assim entender pertinente. (...)” (REsp 448.023/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2003).

Para o membro do Ministério Público instruir sob sua presidência, o inquérito civil, poderá **requisitar** de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual **não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis**.

Além da requisição, a **notificação** também é comumente usada. A notificação é o instrumento utilizado para coletar prova oral dentro do inquérito civil, ou seja, é uma determinação para que alguém compareça ao Ministério Público e preste depoimento ou ainda forneça esclarecimentos.

Já decidiu o STF que o *habeas corpus* não é meio hábil para questionar-se aspectos ligados quer ao inquérito civil público, quer à ação civil pública, porquanto, nesses procedimentos, não se faz em jogo, sequer na via indireta, a liberdade de ir e vir. [HC 90.378, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-10-2009, 1ª T].

O inquérito civil possui as seguintes **fases**: a instauração, a instrução e de conclusão. A **instauração** do inquérito civil poderá ser de **ofício** ou por **provocação**. A portaria é o meio mais conhecido e comum de instauração. Ainda poderá ser instaurado por delegação, por ordem do Procurador-Geral de Justiça, ou, ainda, decorrer de ordem do Conselho

Superior do MP, quando o órgão der provimento ao recurso interposto contra indeferimento de representação.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Procurador do Trabalho – MPT – 2013, foi perguntado se o inquérito civil **não pode ser instaurado** de ofício pelo membro do Ministério Público, sob pena de violação do princípio do promotor natural.

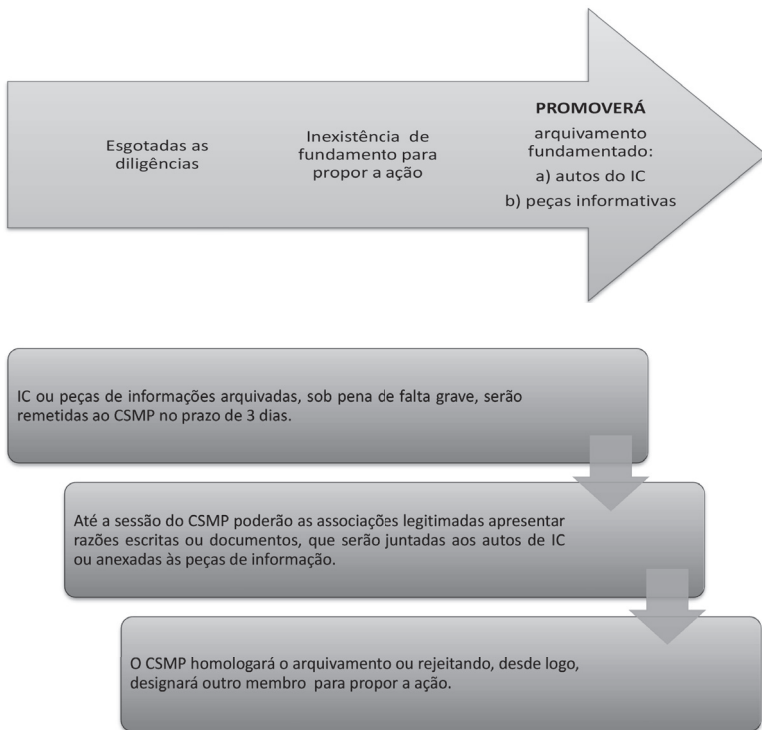
Segundo o STJ, a simples instauração do inquérito civil **não se constitui** em constrangimento ilegal (RHC 5.873/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/1997).

O inquérito civil poderá ser arquivado, de forma fundamentada, sendo que sua **promoção de arquivamento** será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), conforme dispuser o seu Regimento.



Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e

Revisão do Ministério Público, as **associações legitimadas** poderão apresentar **razões escritas ou documentos**, que serão juntados ou anexados às peças de informação. Caso deixem de homologar a promoção de arquivamento, será **designado outro membro** do Ministério Público para o ajuizamento da ação.



É possível o **desarquivamento do inquérito civil**, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, no prazo máximo de seis meses após o arquivamento, sendo que, transcorrido esse lapso, será instaurado **novo** inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (art. 12 da Resolução nº 23/07 do CNMP).

A Lei de Ação Civil pública ainda confere ao Ministério Público a possibilidade de elaborar um **termo de ajustamento de conduta (TAC)**. Trata-se de um **título executivo extrajudicial**, obtido através de um acordo bilateral e consensual entre o Ministério Público e o causador ou potencial causador do dano, assumindo o compromisso de adequar sua conduta às exigências legais.

A tomada de compromisso de ajustamento de conduta, vem regulamentada através da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

Além do Ministério Público, os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações. Por isso, em relação às empresas públicas e sociedade de economia mista, em que pese terem personalidade jurídica de direito privado, há controvérsia doutrinária sobre a possibilidade de tomarem compromisso. Uma corrente sustenta a impossibilidade, pois estas não estão abarcadas pela expressão dos órgãos públicos, pois possuem personalidade jurídica de direito privado. Outra corrente admite a possibilidade, sustentado que a expressão “órgãos públicos” refere-se a qualquer órgão que integre a estrutura pública ou que seja por esta controlado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista. Contudo, uma **terceira corrente prevalece**, no sentido de que apenas as empresas públicas e sociedades de economia mista quando prestadoras de **efetivos serviços públicos**, por auxiliarem o Estado na prestação de seus deveres constitucionais, **podem firmar compromisso**.

Nas cláusulas do termo de compromisso deverá haver a imposição de uma **sanção** ao interessado, com vistas a assegurar o efetivo cumprimento da obrigação principal assumida.

► **ATENÇÃO!**

A eficácia do título extrajudicial decorrerá tão somente da assinatura por tomador e interessado, dispensada qualquer outra formalidade (como a presença de testemunhas ou homologação judicial).

Quando **descumprido o TAC**, um dos legitimados para a ação civil pública poderá executá-lo ou mesmo um indivíduo lesado, na hipótese de interesses individuais homogêneos.

Uma vez firmado, o termo de ajustamento de conduta poderá ser objeto de discussão em **ação judicial própria** para a sua rescisão, caso haja a alegação de algum vício no negócio jurídico, como erro, dolo, simulação, fraude etc., podendo ainda a rescisão ser voluntária.

Na hipótese de celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público **não será afastada**, necessariamente, a eventual **responsabilidade administrativa ou penal** pelo mesmo fato, bem como não se importará, de forma automática, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

Do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal

6.1. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS

6.1.1. Das disposições gerais

Repetindo o dispositivo constitucional, o art. 1º da LONMP (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) **conceitua** o Ministério Público: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”.

Repete ainda, no parágrafo único do art. 1º, os **princípios institucionais** do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Sobre tais princípios vejam os estudos do Ministério Público na CF/88.

Uma Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, de **iniciativa facultada** aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público (art. 2º, da LONMP).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Procurador do Trabalho – MPT – 2013, foi perguntado se há uma lei orgânica nacional e geral regulando a organização e o funcionamento dos Ministérios Públicos estaduais, e cada Estado federado possui também uma lei orgânica estadual especial disciplinando o respectivo Ministério Público. A alternativa foi considerada correta.

Contudo, a LONMP **não tratará** sobre o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. A organização, atribuições e estatuto do

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU), entre os artigos 149 a 181.

Ao Ministério Público é **assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira**, prevendo o art. 3º da LONMP algumas de suas competências.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Promotor de Justiça (MP/MA – 2004) foi cobrado se em face da autonomia funcional, administrativa e financeira da Instituição caberá: compor os seus órgãos de Administração, elaborar seus regimentos internos, e exercer outras atribuições decorrentes de lei. A assertiva está correta.

As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm **eficácia plena** e **executoriedade imediata**, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Analista de Promotoria II (MP/SP/2013) foi cobrado se segundo as disposições da Lei Federal nº 8.625/1993, as decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas. A assertiva está correta. No mesmo sentido o concurso para Agente Administrativo (MP/RS/2016).

O Ministério Público elaborará sua **proposta orçamentária** dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão **entregues até o dia vinte de cada mês**, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

A **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

Importante esclarecer que o art. 8º da LONMP estabelece que deverão ser aplicadas aos Ministérios Públicos dos Estados, de **forma subsidiária**, as normas da LOMPU.

Não seriam todas as normas que se submeteriam à aplicação subsidiária da LOMPU, pois do contrário, esvaziaria a competência legislativa dos Estados, assim, somente as **normas relacionadas** às funções institucionais, instrumentos de atuação, às garantias e às prerrogativas relacionadas aos membros do Ministério Público da União, matérias essas que decorrem da Constituição Federal.

Ainda, cumpre ressaltar, que **não há incompatibilidade** com a aplicação das matérias de uma lei complementar (LOMPU), em caráter subsidiário, matérias reguladas por lei ordinária, pois há uma autorização contida. Segundo esclarece EMERSON GARCIA, trata-se de técnica legislativa que preservará a essência do processo legislativo, evitando a superfetação de normas, além de preencher lacunas existentes em determinados microssistemas a partir da aplicação de normas atinentes a outro (GARCIA, Emerson. **Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 5ª Edição, revista e ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 860).

6.1.2. Da Organização do Ministério Público

6.1.2.1. Dos Órgãos de Administração

São considerados órgãos da **Administração Superior** do Ministério Público: I – a Procuradoria-Geral de Justiça; II – o Colégio de Procuradores de Justiça; III – o Conselho Superior do Ministério Público; IV – a Corregedoria-Geral do Ministério Público. Ainda são denominados de órgãos da **Administração** do Ministério Público: I – as Procuradorias de Justiça; e II – as Promotorias de Justiça.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Agente Administrativo (MP/RS/2016) foi perguntado quais das hipóteses não constitui órgão pertencente à Administração Superior do Ministério Público:

- a) a Corregedoria-Geral do Ministério Público
- b) a Direção-Geral do Ministério Público**
- c) o Conselho Superior do Ministério Público
- d) a Procuradoria-Geral de Justiça
- e) o Colégio de Procuradores de Justiça.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Promotor de Justiça do MPPR/2013, foi perguntado:

Não é órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Paraná:

- a) Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) Procuradorias de Justiça;
- d) Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- e) Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

A resposta considerada correta foi a alternativa c).

6.1.2.2. Dos Órgãos de Execução

A LONMP, em seu art. 7º, prevê quais os são órgãos de execução do Ministério Público.



► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Analista do CNMP Apoio Jurídico – 2015 da FCC foi perguntado quais são os órgãos de execução do Ministério Público nos Estados. No mesmo sentido o concurso para Agente de Apoio – Administrativo (VUNESP – MPE – ES/2013), no concurso para Auxiliar de Administração (MP/PA – 2014) e no concurso para Promotor de Justiça (MP/BA/2015).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Promotor de Justiça do MP/SC- 39º Concurso – MPSC, foi perguntado: Nos termos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, são órgãos de execução do Ministério Público: a Procuradoria-Geral de Justiça; o Conselho Superior do Ministério Público; as Procuradorias de Justiça e as Promotorias de Justiça. O item foi considerado falso.

6.1.2.3. Dos Órgãos Auxiliares

Por sua vez, no art. 8º da LONMP, são previstos os órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

I – os Centros de Apoio Operacional;
II – a Comissão de Concurso;
III – o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
IV – os órgãos de apoio administrativo;
V – os estagiários.

6.1.3. Dos Órgãos de Administração

6.1.3.1. Da Procuradoria-Geral de Justiça

Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para **escolha de seu Procurador-Geral**, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

A eleição da lista tríplice far-se-á mediante **voto plurinomial** de **todos** os integrantes da carreira.

Qualquer membro da carreira poderá figurar na lista tríplice elaborada pelos demais, contudo, poderá a lei complementar algum condicionamento, desde que norteada pelo princípio da razoabilidade.

Não há espaço para que sejam incluídas no processo eleitoral pessoas que **não estejam na carreira**, pois assim, haveria violação ao princípio da separação dos poderes, da autonomia e independência do órgão, além da razoabilidade. Os **aposentados** também não podem participar deste processo, pois neste somente poderão os integrantes da carreira.

A **destituição** do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembleia Legislativa.

Sobre a eleição do Procurador-Geral de Justiça, conferir ainda os comentários no Texto Constitucional.

Nos seus **afastamentos e impedimentos** o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da LONMP.

▶ **ATENÇÃO!**

Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será **investido automaticamente** no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Promotor de Justiça (CESPE-Unb/MP/PI/2012) foi cobrado, em relação a escolha do Procurador-Geral de Justiça, se na “hipótese de o chefe do Poder Executivo omitir-se no exercício de seu direito de escolher o procurador-geral de justiça, tomará posse e entrará em exercício, perante o Colégio de Procuradores de Justiça, o membro do MP mais votado na lista tríplice.”. A assertiva está correta.

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Promotor de Justiça do MP/SC- 38 • Concurso – MPSC, foi perguntado: Segundo a Lei n. 8.625/93, no caso do Chefe do Poder Executivo não efetivar a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos dez dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato. O item foi considerado falso.

As **competências** do Procurador-Geral de Justiça estão previstas no art. 10 da LONMP, entre outras previstas em lei. O STJ já decidiu que nos “termos do art. 29, *caput*, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, é possível que a Lei Orgânica Estadual estabeleça outras atribuições ao Procurador-Geral de Justiça.” (REsp 768.384/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008).

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Agente Administrativo (MP/RS/2016) foi perguntado sobre os atos de competência do Procurador-Geral de Justiça, salvo:

- a) integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público;

- b) exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- c) indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;**
- d) dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;
- e) expedir carteira funcional dos membros e dos servidores do Ministério Público.

O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de **cargo de confiança**, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

A Resolução nº 160/2017 do CNMP trata sobre a nomeação para cargos em comissão ou função de confiança e a designação para auxílio e colaboração nos órgãos auxiliares, da administração e da Administração Superior do Ministério Público.

Os Procuradores-Gerais de Justiça poderão nomear ou designar membros, caso necessário, com prejuízo das funções na unidade ou lotação de origem, para: a) ocupar cargo em comissão ou função de confiança; e b) prestar auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior.

A nomeação para cargo em comissão ou função de confiança poderá recair sobre membro vitaliciado de qualquer entrância ou categoria, unidade ou lotação de origem, desde que observado os dispostos na LONMP, na LOMPU, bem como nas Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados e da União, além dos impedimentos previstos na mencionada Resolução.

São requisitos para que o membro seja designado para o auxílio: a) ser vitaliciado; b) estar em situação regular junto à Corregedoria; e c) não responder a processo administrativo de natureza disciplinar, ação penal pública ou ação de improbidade administrativa.

Na hipótese de colaboração, o membro realizará uma atividade específica e temporária, sem prejuízo das funções do membro colaborador na unidade ou lotação de origem.

No caso de imposição de penalidade, haverá um impedimento para a nomeação e a designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e para prestar auxílio ou colaboração pelo prazo de: I - 3 (três) anos, em caso de advertência ou censura; II - 5 (cinco) anos, em caso de suspensão.

A Resolução também se aplica aos ramos do MPU.

6.1.3.1.1. Conflito de Atribuições

Caberá ao Procurador-Geral de Justiça dirimir os **conflitos de atribuições** dentro de um mesmo Ministério Público Estadual. Os conflitos de atribuições na esfera do Ministério Público da União serão resolvidos de acordo com a sistemática prevista na LOMPU.

Na hipótese de **conflito de atribuição negativo**, dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem que não possuem a atribuição para a prática de determinado ato. Nessa hipótese, o Procurador-Geral de Justiça deverá declarar aquele que possui atribuição.

No **conflito de atribuição positivo**, dois ou mais órgãos entendem que possuem atribuição para praticar o ato, ou seja, de forma simultânea estejam apurando o mesmo fato. Esse conflito também será solucionado pelo Procurador-Geral de Justiça. Uma vez ajuizada a ação não se fala mais em conflito de atribuição, mas sim um conflito de competência, a ser decidida no âmbito do Poder Judiciário.

Poderá o Procurador-Geral de Justiça declarar que a atribuição é de **terceiro órgão** que não faça parte do conflito de atribuição, ou seja, daqueles que figuram como suscitante e suscitado.

Já decidiu o STJ que, no âmbito do Poder Judiciário, em conflito de competência, é possível dar pela competência de outro juízo, que não o suscitado e o suscitante para apreciar e julgar a causa (CC 16.888/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999).

Quem soluciona o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual ou entre membros de Ministérios Públicos diversos?

A solução de conflito dentro de cada Ministério Público caberá ao **Procurador-Geral de Justiça** (art. 10, inc. X, LONMP).

Já no âmbito do Ministério Público da União, duas hipóteses podem ocorrer: a) o **Procurador-Geral da República** solucionará os conflitos de atribuições entre membros de distintos ramos do Ministério Público da União (art. 26, inc. VII, da LOMPU); e b) será da **Câmara de Coordenação e Revisão** em face de conflito entre órgãos do Ministério Público Federal, cabendo recurso ao Procurador-Geral da República (art. 49, inc. VIII).

Contudo, ainda poderá haver conflito de atribuições (positivo ou negativo) entre **os Ministérios Públicos dos Estados e ainda entre estes e o Ministério Público Federal**, decisão enfrentada recentemente pelo STF, que modificou entendimento.

Sustentava-se que o Procurador-Geral da República cabe apenas chefiar o Ministério Público da União, não podendo se estender aos

Estados, sob pena de ofensa aos princípios federativos e da autonomia conferida aos Ministérios Públicos Estaduais.

O STJ, uma vez provocado, não reconheceu a competência para solucionar o conflito (STJ – CAT 169/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005).

Por sua vez, o STF, revendo seu entendimento anterior, conclui pela sua competência para solucionar o conflito de atribuição ((Pet 3528, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2005). A competência para julgamento do conflito era reconhecida ao STF ante a ausência de dispositivo constitucional expreso, mas havendo efetiva probabilidade de conflito federativo (art. 102, I, f, da CF).

Contudo, mais uma vez, o STF modificou seu entendimento, reconhecendo a sua **incompetência** para solucionar os conflitos de atribuições entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos dos Estados (STF – ACO 924, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 19 de maio de 2016). Decidiu-se que a competência será do **Procurador-Geral da República** para decidir conflitos de atribuição entre o MP Federal e o Estadual. Decidiu-se ainda que não cabe ao Judiciário intervir nessas questões, pois não há conflito federativo, mas divergência de atribuições na qual o chefe do Ministério Público da União deve ter a palavra definitiva.

Assim decidiu o STF: “Cabe ao Procurador-Geral da República a apreciação de conflitos de atribuição entre órgãos do ministério público. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido do não conhecimento da ação e remeteu os autos ao Procurador-Geral da República. No caso, instaurara-se conflito negativo de atribuições entre ministério público estadual e ministério público federal, para apuração de crime contra o mercado de capitais previsto no art. 27-E da Lei 6.385/1976. O Tribunal consignou que a competência para a apreciação de conflitos de atribuição entre membros do ministério público, por não se inserir nas competências originárias do STF (CF, art. 102, I), seria constitucionalmente atribuída ao Procurador-Geral da República, como órgão nacional do ministério público.” (ACO 1.567 QO, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-8-2016, P, *Informativo* 835. e ACO 1.394, rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 19-5-2016, P, *Informativo* 826).

Registre-se, ainda, que o STF (Pet 3528, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2005) já entendeu que, mesmo com a criação do CNMP (art. 130-A da CF/88), investindo o Procurador-Geral da República como presidente nato desse colegiado, não houve a intensão de se criar um “Ministério Público Nacional”, para tornar seu presidente o “Chefe Nacional do Ministério Público”.

▶ Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Procurador do Trabalho – MPT – 2009, foi perguntado se é incorreta a seguinte afirmação: “Existindo conflito de atribuições entre um Membro do Ministério Público Federal e um Membro do Ministério Público Estadual, a competência para dirimir o conflito é do Conselho Nacional do Ministério Público.”. A assertiva está errada.

▶ Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Promotor de Justiça do MP/RJ – 1989, foi perguntado em prova discursiva: “Crie, sucintamente, uma hipotética situação de divergência entre órgãos de execução do Ministério Público acerca de suas atribuições, e suscite, fundamentadamente, o cabível conflito.”

▶ Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Promotor de Justiça do MP/SC– 38º Concurso – MPSC, foi perguntado: Os conflitos de atribuição deverão ser suscitados fundamentadamente e serão decididos pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina. O item foi considerado falso.

▶ Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Promotor de Justiça do MP/SC– 40º Concurso – MPSC – 2016, foi perguntado: Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Federal. O item foi considerado verdadeiro.

▶ Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Promotor de Justiça do MP/SP – 2017, foi perguntado: O conflito de atribuições entre Órgãos de Execução que integram Ministérios Públicos de Estados diversos será dirimido pelo

- a) Superior Tribunal de Justiça.
- b) Conselho Nacional do Ministério Público.
- c) Supremo Tribunal Federal.
- d) Procurador-Geral da República.
- e) Procurador-Geral de Justiça dos Estados envolvidos, por prevenção.

A resposta considerada correta foi a alternativa d).

O Procurador-Geral de Justiça pode avocar funções afetas a outros órgãos do Ministério Público?

É vedado ao Procurador-Geral de Justiça avocar quaisquer das funções afetas a outros órgãos do Ministério Público. É **possível** o exercício do poder de avocação, pelo Chefe do Ministério Público, nas hipóteses de **funções administrativas**, em situações em que há subordinação administrativa e **jama**s nas hipóteses de **atuação funcional**. Caso haja avocação de processos, investigações ou inquéritos civis, subtraindo-os da análise do promotor natural, há patente violação ao princípio da independência funcional. A avocação é instituto jurídico ligado ao poder hierárquico não possuindo espaço em questões ao exercício funcional.

6.1.3.2. Do Colégio de Procuradores de Justiça

O **Colégio de Procuradores de Justiça** é composto por **todos** os Procuradores de Justiça, possuindo competências descritas no art. 12 da LONMP, entre outras conferidas por lei.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Promotor de Justiça (MP/MS/2012) foi cobrado sobre as competências do Colégio de Procuradores. No mesmo sentido o concurso para Promotor de Justiça (MP/SP/2015).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Promotor de Justiça (MP/RJ/2014) foi cobrado, em prova discursiva, como se dá a observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, nos casos de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça (art. 12, inc. XI da LONMP).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Promotor de Justiça do MP/ES – CESPE/UNB – 2010, foi perguntado, dentre as alternativas se: “A proposta orçamentária anual do MP será elaborada pela procuradoria geral de justiça.”. A alternativa está correta.